



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000357-35.2016.815.2003**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *4ª Vara Regional de Mangabeira.*  
**Apelante** : *Josuel de Souza.*  
**Advogado** : *Vitus Bering Cabral de Araújo (OAB/PB nº 18.344).*  
**Apelado** : *Banco Bradesco Financiamentos S/A.*  
**Advogado** : *José Augusto de Rezende Júnior (OAB/PB 21.806-A).*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO VALOR EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PLANILHA ESPECÍFICA E DETALHADA. INTELIGÊNCIA DO §5º DO ART. 739-A DO CPC/73. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

**- Quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante demonstrar, através de memória de cálculo, o exagero da quantia executada, sob pena de rejeição liminar dos Embargos à Execução.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Josuel de Souza** contra sentença (fls. 24/25), que rejeitou liminarmente os embargos ante a ausência de planilha discriminatória dos cálculos, nos autos da **Ação de Embargos à Execução**, ajuizada pelo recorrente em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**.

Em suas razões, o apelante alega, em suma, que a decisão não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que rejeitou

liminarmente os embargos, sem intimá-lo para corrigir a falta, e que teria requerido, na petição, a remessa dos autos à contadoria, em face da complexidade dos cálculos. Ao final, pugna pela reforma da sentença para que o processo retorne ao juízo de primeiro grau e, assim, possa juntar a planilha dos cálculos.

Contrarrazões ofertadas (fls. 37/41).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 45).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

A questão controvertida trata do acerto da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por ausência de indicação do valor devido e de apresentação da memória de cálculos, sem dar oportunidade ao embargante para sanar o vício.

O §5.º do art. 739-A do CPC/73 dispõe:

(...)

*§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.”*

Na hipótese, o embargante alega tão somente que o valor executado é excessivo, porém não declara o montante que entende correto, tampouco apresenta memória discriminada dos cálculos, em consonância com o disposto no §5.º do art. 739-A do CPC/73.

Assim, não há que se falar em ausência de razoabilidade na decisão *a quo*, que rejeitou liminarmente os embargos à execução por ausência de indicação do valor supostamente devido e da memória de cálculo, eis que o *decisum* combatido encontra-se em consonância com a legislação de regência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que *"Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC)."* Vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL*

*CIVIL. 1. NULIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEVER DO EMBARGANTE DE INDICAR, NA INICIAL, O VALOR QUE ENTENDE CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Não há como apreciar as razões do recurso especial quanto à nulidade do título, haja vista a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. No caso, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu que a tese dos recorrentes não foi objeto da ação de embargos à execução, sendo que os recorrentes não impugnaram esse fundamento do acórdão recorrido que tratou da matéria como sendo inovação recursal.*

*3. "Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC)." (REsp n. 1.267.631/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe 1/7/2013).*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 793.360/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. "A impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução devem indicar com precisão o valor que a parte entende correto quando fundados na tese de excesso de execução, sob pena de rejeição liminar; não sendo possível, ademais, a emenda da inicial (arts. 475-L, § 2º e 739-A, § 5º, do CPC).*

*Precedentes da Corte Especial" (AgRg no AREsp n. 430.751/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 7/10/2014).*

*2. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n. 382/STJ).*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXCESSO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. As instâncias ordinárias consignaram que os embargos à execução não apresentaram os cálculos que considerassem corretos; que o título judicial condenou a Fazenda Municipal ao pagamento de valores referentes a período anterior ao quinquênio legal; e que os astreintes fixados pelo magistrado não constituem objeto da execução embargada.*

*2. A (eventual) alteração do entendimento, a fim de atender a irresignação da parte recorrente, demandaria análise do acervo fático e probatório dos autos, inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.*

*3. "A ação de embargos à execução que estiver fundada em excesso de execução deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2015).*

*4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.*

*(AgRg no AREsp 583.759/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015)*

No mesmo norte:

*ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE*

*INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. FALTA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. NÃO ACOLHIMENTO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESATENDIMENTO DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC/1973. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO.*

*- A impugnação genérica e imprecisa dos cálculos apresentados não tem o condão de convencer o julgador da existência do excesso de execução, devendo o Embargante, nos termos do então vigente art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos Embargos à Execução.(AC n.º 0000939-05.2015.815.0731, REL.: Des. LEANDRO DOS SANTOS, 1.ª Câmara Cível, D.J.: 28/11/16)*

Por essas razões, **nego provimento ao apelo**, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, de de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**